



500000013672

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

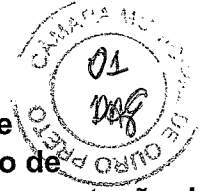
CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 287/21

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 30591
Correspondência Recebida
Em 11/03/21
Ass. 15 Hs e 45 Min

Dispõe garantia de transporte intermunicipal e fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Ouro Preto-MG.



A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - Fica o Município de Ouro Preto autorizado a fornecer medicamentos, dispensados na rede pública de saúde, de acordo com a Relação Nacional de Medicamentos do SUS, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares.

Parágrafo Único - Na receita médica deverá estar datada, assinada e constar a identidade médica profissional fornecida pelo Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º - Fica o Município de Ouro Preto autorizado a instituir o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde, no Município de Ouro Preto aos portadores de doença crônicas ou graves para realização de tratamento médico, que necessitem de transporte para a continuidade de seus tratamentos.

I. Este artigo será regulamentado pelo Executivo, atendendo a critérios socioeconômicos, gravidade e urgência da doença.

II. O cadastro e a forma de acesso ao serviço em tela serão disciplinados por Decreto.

Art. 3º - Esta lei assegura o atendimento aos pacientes provenientes de tratamento oriundos de atendimento através do plano de saúde ou particular.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 11 de março de 2021, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal de Ouro Preto e quarenta anos do Tombamento.



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



Ref. Encaminhamento e Justificativa:

Exmo. Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres colegas, o Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização do fornecimento de medicamentos no Município de Ouro Preto.

A Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo o direito à vida. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurado a todos o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Atualmente, ter um plano de saúde não é garantia de disponibilidade financeira para aquisição de medicamentos, deslocamento até as consultas, exames, sessões de tratamento e o diagnóstico da doença, em alguns casos, realizados em outros municípios. Além disso, há medicamentos com elevados custos nas farmácias, exames e consultas, que não são cobertos pelo plano.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma conquista do povo brasileiro, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, por meio da Lei nº. 8.080/1990. O SUS é o único sistema de saúde pública do mundo que atende mais de 190 milhões de pessoas, sendo que 80% delas dependem exclusivamente dele para qualquer atendimento de saúde. O SUS é financiado com os impostos do cidadão – ou seja, com recursos próprios da União, Estados e Municípios e de outras fontes suplementares de financiamento, todos devidamente contemplados no orçamento da seguridade social.

Os pacientes portadores de doença grave, tem necessidade de deslocamento para tratamentos, como, por exemplo, sessões de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, entre outros.

Os medicamentos fornecidos pelo SUS, estão estabelecidos em uma relação padronizada, de modo a atender, de forma ampla, à maioria das doenças e necessidades dos cidadãos. Os itens são disponibilizados nas farmácias públicas/postos de saúde municipais, ou em farmácias estaduais, nas Superintendências/Gerências Regionais de Saúde, mediante apresentação de receita médica e outros documentos conforme o medicamento.

Este Projeto de Lei visa assegurar o acesso igualitário e contínuo a todos os cidadãos residentes e domiciliados em Ouro Preto, aos serviços do SUS, ao transporte para tratamento, além de acompanhamento do estado de saúde, que será regulamentado pelo Executivo Municipal, usando receitas prescritas por médicos particulares, garantindo o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

Na certeza de que o presente merecerá a habitual atenção dos colegas, REQUER a sua tramitação e aprovação, nos termos da lei.

Atenciosamente,



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



Sala de Sessões, 11 de Março de 2021.

Vereador Vantuir Antônio da Silva - PSDB.



Patrícia de Paula Botelho



18 de março de 21
Atribua este processo a(s) comissão(s)
competente(s) -

do que para constar lavrei esta.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto



APROVADO em primeira
Por _____
Sala das Sessões, 15 de abril de 21

Presidente
11
Sala das Sessões, 11 de abril de 21

APR = laudo
AP = bandeirinha e moirão

APROVADO em segunda
Por _____
Sala das Sessões, 20 de abril de 21

Presidente
8
Sala das Sessões, 8 de abril de 21

AP = bandeirinha Bampo, laudo, Kuruayá
Moirão

APROVADO em Red. final
Por _____
Sala das Sessões, 22 de abril de 21

Presidente
13
Sala das Sessões, 13 de abril de 21

AP = laudo

Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 287/2021:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 287/2021, que dispõe sobre a garantia de transporte intermunicipal e fornecimento de medicamentos, mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Ouro Preto, é de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, sem emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 287/2021, em redação final, na sua redação original.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 22 de abril de 2021.

Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho' – Presidente

Ver. Matheus Pacheco - relator

Ver. Renato Alves 'Zoroastro' – vice-presidente

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 287/2021

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a garantia de transporte intermunicipal e fornecimento de medicamentos, mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Ouro Preto, de autoria do Vereador Vantuir da Silva, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 11 de março de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 18 de março.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a matéria proposta visa assegurar o acesso igualitário e contínuo a todos os cidadãos residentes e domiciliados em Ouro Preto, aos serviços do SUS, ao transporte para tratamento, além do acompanhamento do estado de saúde, que será regulamentado pelo Executivo Municipal, usando receitas prescritas por médicos particulares, garantindo o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

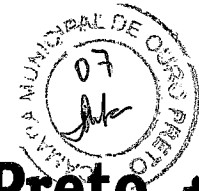
E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 287/2021 em primeira discussão.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 6 de abril de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Ver. Alessandro Carlos 'Sandrinho' - presidente Vereador Renato Zoroastro' – vice-presidente

Vereador Matheus Pacheco – relator



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereadora Lílian França – vice-presidente

Vereador José Geraldo Zé do Binga – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Vander Leitoa – vice-presidente

Vereador Naércio França - relator



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º 09/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA COM A APRESENTAÇÃO DE RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES – SERVIÇO GRATUITO DE TRANSPORTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA SUPLETIVA NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA CRFB/88 – INTERESSE LOCAL - INICIATIVA CONCORRENTE –NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 287/2021, apresentado em 11/03/2021, pelo vereador Vantuir Silva, o qual visa autorizar o Município de Ouro Preto a fornecer medicamentos pela rede pública de saúde, de acordo com a relação nacional de medicamentos do SUS, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, e a instituir o serviço especial gratuito de transporte para tratamento de saúde.

ANÁLISE



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Objeto: Autorizar o Município a fornecer medicamentos pela rede pública de saúde aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares e a instituir serviço especial gratuito de transporte para tratamento de saúde.

Competência: O art. 24, inciso XII, da Constituição da República de 1988, prevê a competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União para tratar sobre a defesa da saúde. Outrossim, nos termos do art. 30, inciso I, da CRFB/1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de que compete ao município legislar apenas supletivamente sobre saúde, no que tange ao interesse local, e desde que não conflite com a legislação federal ou estadual. Sobre o tema, oportuno colacionar acórdão do TJMG, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO SOBRE CONSUMO - LEI MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO QUE OBRIGA A CONCESSIONÁRIA ENCARREGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A CUSTEAR METADE DO PREÇO DE APARELHOS DESTINADOS A ELIMINAR O AR DOS CANOS CONDUTORES - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL A RESPEITO DO TEMA. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE QUE DEVE SE ATER A FIXAÇÃO DE NORMAS SUPLETIVAS. **Tratando de norma que integra a competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, os Municípios podem fixar normas supletivas relacionadas com o interesse local.** Não dispõe, contudo, de competência para legislar sobre o tema quando há lei estadual regulamentando a matéria. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.093801-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/06/2020, publicação da súmula em 21/07/2020 – grifei).

Nos termos do art. 18, incisos I e XII, da Lei nº 8.080/90, o município possui a competência para gerir e executar serviços públicos de saúde incluídos no âmbito do SUS, além de normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde, de acordo com suas peculiaridades e especificidades, *in verbis*:

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

(...)

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Sendo assim, mostra-se presente a competência do município para legislar sobre o tema em questão.

Iniciativa:

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõem o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de determinadas leis, a qual deve ser respeitada no âmbito dos demais entes federados, diante do princípio da simetria.

A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e a estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).

Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que: “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

No caso, observa-se que o Projeto de Lei nº 287/21 não cria atribuições novas para

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



a administração, visto que disciplina serviços já adotados pelo município.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Poder Legislativo possui competência para formular políticas públicas na área da saúde, desde que não crie nova atribuição para órgão da Administração Pública (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147831-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020).

Por esse ângulo, a instituição de serviço especial gratuito de transporte, para tratamento de saúde, não confere inédita atribuição à administração pública municipal, visto que na atual formatação do sistema único de saúde, vários serviços de saúde são disponibilizados nos municípios vizinhos, o que gera ao poder público a incumbência de garantir o acesso dos pacientes municipais a estes serviços..

Nesse sentido, o art. 128 da Lei Orgânica Municipal prevê no §1º que os estabelecimentos de saúde serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescentes, além disso, o §2º prevê a regionalização em distritos sanitários a fim de integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações e serviços prestado à coletividade.

No que tange ao fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde, de acordo com a relação nacional de medicamentos do SUS, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, também se trata de atividade já existente, desempenhada pela administração pública. Portanto, não há criação de nova atribuição, mas tão somente ampliação do âmbito de incidência da atribuição de fornecimento de medicamentos, a qual passará a abranger receitas prescritas por médicos particulares.

Assim, diante da ausência de alteração na estrutura administrativa, esta assessoria não vislumbra o vício de iniciativa em relação ao presente projeto de lei.

Preexistência de normas:



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Decreto nº. 4.808 de 23 de maio de 2017. Dispõe sobre a operacionalização, controle de prescrição, dispensação de medicamentos e normas de funcionamento das farmácias das Unidades de Saúde da Rede Municipal.

Destacando-se a previsão do art. 6º, §1º, a qual é contrária ao presente projeto de lei, *in verbis*:

“Art. 6º É condição indispensável para a obtenção do fornecimento gratuito de medicamentos que o paciente comprove ser residente no Município de Ouro Preto e atendido pelo Sistema Único de Saúde.

§1º Somente serão atendidas pelas farmácias das unidades de saúde da rede municipal de saúde as receitas provenientes do SUS. (Redação dada pelo Decreto Executivo - 4811 de 2017).

Tipologia da norma:

Diante da ausência de previsão quanto à necessidade de elaboração de Lei Complementar sobre o tema; trata-se de questão passível de ser abordada em Lei Ordinária.

Técnica legislativa:

As disposições do projeto de lei estão articuladas em artigos, parágrafo único e incisos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar nº 95/1998.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):

De acordo com o art. 113 do ADCT: *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



No presente caso, o projeto de lei prevê a criação de despesas, as quais serão geradas com o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde, de acordo com a relação nacional de medicamentos do SUS, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, e com o serviço especial gratuito de transporte para tratamento de saúde.

No entanto, embora crie despesa, o presente projeto não apresenta uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro, não observando o art. 113 do ADCT. Por isso, o projeto deverá ser suspenso, para que seja apresentada a estimativa do impacto orçamentário, sob pena de se tornar inconstitucional por violação ao art. 113 do ADCT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela suspensão do Projeto de Lei Ordinária nº 287/2021, para a apresentação da estimativa de impacto orçamentário, uma vez que o projeto gerará gastos para o Município, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT.

Ouro Preto, 29 de março de 2021.

Gustavo Alessandro Cardoso

Assessor Jurídico

OAB/MG: 91.381

Marco Antônio Nicolato Medírcio

Assessor Jurídico

OAB/MG: 100.082

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG: 178.650

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



Proposição de Lei nº 192/2021

Dispõe garantia de transporte intermunicipal e fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Ouro Preto – MG.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Ouro Preto autorizado a fornecer medicamentos, dispensados na rede pública de saúde, de acordo com a Relação Nacional de Medicamentos do SUS, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares.

Parágrafo Único - Na receita médica deverá estar datada, assinada e constar a identidade médica profissional fornecida pelo Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º Fica o Município de Ouro Preto autorizado a instituir o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde, no Município de Ouro Preto aos portadores de doença crônicas ou graves para realização de tratamento médico, que necessitem de transporte para a continuidade de seus tratamentos.

- I. Este artigo será regulamentado pelo Executivo, atendendo a critérios socioeconômicos, gravidade e urgência da doença.
- II. O cadastro e a forma de acesso ao serviço em tela serão disciplinados por Decreto.

Art. 3º Esta lei assegura o atendimento aos pacientes provenientes de tratamento oriundos de atendimento através do plano de saúde ou particular.



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

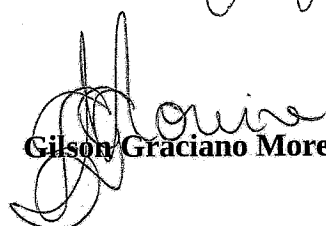
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 22 de abril de 2021, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 22 de abril de 2021.


Luiz Gonzaga de Oliveira - Presidente


Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 287/2021

Autoria: Vantuir Silva



Ouro Preto